



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501112-21.2022.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante FERNANDO RAFAEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59329

APELAÇÃO nº 1501112-21.2022.8.26.0272

Comarca: Itapira

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Magistrado Sentenciante: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: F. R. DA S.

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação Criminal. Lesão corporal e perseguição em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleito absolutório. Não acolhimento. Autoria e materialidade demonstradas no conjunto probatório. Legítima defesa não comprovada. Apelo improvido.

VISTOS.

F. R. DA S., inconformado com a r. sentença que o condenou à reprimenda de um ano, dez meses e cinco dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de doze dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 129, § 13, e 147-A, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, apela (fls. 168/172), postulando absolvição, pela fragilidade probatória ou pelo reconhecimento da excludente de antijuridicidade da legítima defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 183/184), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 194/196).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, “no dia 14 de agosto de 2022, às 1h30, na Rua Hermínio Frassetto, nº 26, nesta cidade e Comarca, F. R. DA S., qualificado às fls. 45, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar e com violência contra a mulher, nos moldes da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de D. H. V. F., sua companheira, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 43/44.

Consta, também, que em data incerta, mas entre os dias 19 de setembro de 2022 e 01 de outubro de 2022, na Rua Benedito Leitão, 380, bloco 10, apt. 08, Jardim Guarujá, nesta

cidade e Comarca, F. R. DA S., qualificado às fls. 45, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar e com violência contra a mulher, nos moldes da Lei 11.340/06, perseguiu sua ex-companheira D. H. V. F., reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade” (fls. 01).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 50), o réu disse que “Manteve relacionamento amoroso com D. H. V. F. por aproximadamente 7 meses. Não tiveram filhos. Nega que tenha impedido D. de manter vínculos familiares ou amizades. Comenta que moravam ao lado da mãe de D.. D. frequentava a casa da mãe diariamente. Até o dia dos fatos, nunca tinham se desentendido. No dia 13/08/2022 foram para um churrasco na casa de um amigo do declarante. O filho de D., Davi, 7 anos de idade, estava no evento e se comportando mal. O declarante chamou atenção de Davi. D. ficou ofendida com a forma como o declarante xingou Davi e iniciou um

desentendimento. Essa foi a razão pela qual D. foi embora. Comenta que D. foi embora sem avisar o declarante. O declarante chegou em casa por volta de 00h00min. D. não abriu a porta, razão pela qual o declarante pulou o muro e entrou em casa pela porta da cozinha que habitualmente ficava aberta. Foi até o quarto e chamou D. para conversar. O declarante estava sob efeito de álcool. D. ficou dizendo para o declarante ir dormir e não aceitava conversar. Não ameaçou dizendo: "Você tem certeza que não quer conversar? Você vai se arrepender!". Comenta que diante da negativa em conversar, ficou irritado e segurou D. pelo pescoço. Não lembra se D. chutou o declarante. Diz que soltou D. por entender que estava exagerando em sua atitude. D. se levantou e foi para a rua. Momentos depois D. voltou para dentro de casa e ficou no quarto. O declarante ficou na sala. O declarante refletiu melhor e foi para a casa de sua mãe. Não enviou mensagens pedindo para reatar. D. levou as roupas do declarante. O declarante voltou a conversar com D., mas o relacionamento ficou instável, razão pela qual romperam em definitivo. D. reteve um telefone celular do declarante. O

declarante fez contato pedindo seu telefone de volta. D. não devolveu o telefone. No dia 29/09/2022, estava passando perto da escola de Davi e viu D.. Fez sinal para D. atender o telefone porque não queria se aproximar. Queria insistir em pedir seu telefone celular de volta. D. não atendeu às ligações. O declarante fez ainda outros contatos com a mãe de D., sempre pedindo seu telefone celular de volta. Nunca fazendo ameaças para D.. Desistiu de seu telefone celular. Foi cientificado das Medidas Protetivas de urgência e não mais fez qualquer contato com D.” (fls. 50). Em Juízo (fls. 113 e arquivo audiovisual), “negou a prática dos crimes. Disse que manteve relacionamento amoroso com D. H. V. F. por aproximadamente um ano. No dia dos fatos, foram a um aniversário na casa de um amigo e lá se desentenderam, tendo a vítima ido embora do local sem avisá-lo. Na época, moravam juntos e, ao voltar para casa, teve de pular o portão para conseguir entrar. Na residência, discutiram e chegou a empurrá-la, mas sua mãe chegou e o levou embora. Após o ocorrido, reataram o relacionamento, mas, depois, romperam novamente. Declarou que, desde então,

não teve mais contato com a vítima e apenas foi atrás dela para pegar o seu celular de volta” (fls. 120).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 09/11, 14/16, 17/20, 21/23, 48/49, 113 e arquivos audiovisuais).

Na delegacia (fls. 09/10), a vítima contou “*ter vivido em União Estável com o autor por aproximadamente 7 meses. O relacionamento era conturbado, sendo certo que o autor é muito ciumento e sempre se desentendia com a vítima por manter amizades ou até mesmo vínculos familiares. Na data dos fatos, foram para um churrasco de aniversário no bairro Morro do Gravi. No local houve um desentendimento. O autor ficou tão agressivo que a vítima foi embora sozinha. Pela madrugada, por volta de 01 hora, a vítima acordou com barulho da porta da cozinha sendo quebrada. O autor foi até o quarto exigindo conversar. A vítima disse que não queria conversa e pediu ao autor que fosse dormir. O autor foi até a sala e*

após alguns momentos voltou ao quarto. A vítima ficou de olhos fechados fingindo dormir. Sentiu o hálito etílico do autor e ao abrir os olhos viu o autor bem próximo. O autor perguntou se tinha certeza que não queria conversar ou iria se arrepender. A vítima ratificou que somente iria conversar pela manhã. O autor segurou a vítima pelo pescoço e foi apertando com muita força. A vítima desferiu um chute no autor que se afastou. A vítima pegou seu filho, de 8 anos de idade, que estava consigo na cama e saiu em via pública. Fez contato com familiares do autor. Após muita conversa, o autor foi embora pela manhã. Vítima registrou as marcas no pescoço com seu telefone celular. Não passou por atendimento médico. A vítima juntou os pertences do autor e levou até a residência da genitora do autor e ali deixou tudo. Rompeu com o autor. O autor enviou diversas mensagens pedindo segunda chance. A vítima voltou a se relacionar com o autor, mas sem aceitá-lo de volta em casa. Observou que o autor permaneceu controlador e agressivo com as palavras, razão pela qual decidiu romper em definitivo no dia 19/09/2022. O autor permanece

procurando pela vítima. A vítima parou de responder. Nos dias 28 e 29/09/2022, o autor iniciou uma sequência de mensagens mais agressivas, causando temor na vítima. No dia 29/09/2022, por volta das 17h20, a vítima chegava na escola para buscar seus filhos e avistou o autor. O autor fez sinal de "atende o telefone". A vítima viu em seu telefone celular um áudio, no qual o autor diz: "Dá para você atender o celular rapidinho aí?". A vítima pegou seus filhos na escola e foi embora. O autor ainda tentou outras ligações telefônicas. Vítima teme por sua integridade física. Requer Medidas Protetivas de urgência, em especial para que o autor não se aproxime ou faça contato por qualquer meio. Vítima manifesta o interesse em representar criminalmente em face do autor pelos delitos cometidos" (fls. 09/10). Perante o magistrado singular (fls. 113 e registro audiovisual), "disse que manteve relacionamento amoroso com o réu por aproximadamente três meses. O relacionamento era conturbado, já que F. era muito ciumento e sempre se desentendiam. No dia dos fatos, foram a um aniversário e lá se desentenderam, motivo pelo

qual resolveu ir embora sozinha para não causar tumulto. Quando o réu percebeu a sua ausência, ele pediu que um amigo o levasse embora e, chegando na sua casa, ele quebrou a porta da cozinha e invadiu o imóvel, exigindo que conversassem. Em resposta, recusou-se a conversar com o réu e pediu para que ele fosse dormir na sala. Entretanto, F. insistiu e segurou-a fortemente pelo pescoço, causando-lhe lesões. Conseguiu afastá-lo com um empurrão, momento em que pegou seu filho e foi para fora da casa. Em seguida, ligou para um amigo e a mãe do réu para que fossem buscá-lo. Diante do ocorrido, resolveu romper o relacionamento. Não aceitando a situação, o réu começou a persegui-la em seu trabalho e na escola de seu filho, além de encaminhar mensagens intimidadoras para conversarem e retomarem o relacionamento. Por tais motivos, requereu medidas protetivas em seu favor” (fls. 119/120).

Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da ofendida, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a vítima viesse a acusar o

réu, seu ex-companheiro, gratuitamente de crimes tão graves.

Outrossim, é cediço, que a palavra da ofendida assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe
02/03/2022)**

De outro lado, o laudo de exame de corpo de delito (fls. 48/49) atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em hiperemia ou equimoses em região cervical, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 17/20.

A esta altura, imperioso salientar que inocorre a excludente de ilicitude da legítima defesa, cujos pressupostos (agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, repelida mediante uso moderado dos meios necessários) não se viram comprovados na instrução contraditória.

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de

novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal – com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos – conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tal evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo

probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda observação.

a) Crime de lesão corporal

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, um ano de reclusão.

Na segunda fase do cálculo, reconhecida a agravante da reincidência (fls. 70/71), foi a sanção exasperada de 1/6 (um sexto), restando definida, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, em um ano e dois meses de reclusão.

b) Delito de perseguição

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, seis meses de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, reconhecida a agravante da reincidência (fls. 70/71), foi a sanção exasperada de 1/6 (um sexto), e, ao depois, em razão da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, de mais 1/6 (um sexto), restando definida, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, em oito meses e cinco dias de reclusão mais doze diárias, no piso legal, corrigido.

Entretanto, tratando-se de crime praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, olvidou-se o magistrado singular de reconhecer a majorante do inciso II do § 1º do artigo 147-A do Código Penal, com o consequente aumento de metade.

Imperioso anotar que a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” (prevalência das relações domésticas e de coabitação), e a causa de aumento disposta no artigo 147-A, § 1º, inciso II (crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino), ambas do Código Penal, são absolutamente independentes, haja vista terem alicerces distintos, não havendo

que se falar em *bis in idem*.

Entretanto, **inexistindo** irresignação ministerial e em respeito à vedação da *reformatio in pejus*, nada pode ser feito nesta Instância, a não ser anotar a ocorrência de tal equívoco.

A seguir, tendo em vista o concurso material de infrações, as reprimendas somaram um ano, dez meses e cinco dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Relativamente ao regime prisional impositivo às espécies, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a comprovada reincidência do agente, correta a adoção da modalidade inicial semiaberta, em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator